



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2020 – De autoria do Vereador Gérsom Araújo** – Dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

Sendo assim, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de abril de 2020.

**PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO**

**RUI NOVA ONDA**

**GÉRSOM ARAÚJO**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2020** – De autoria do Vereador Gérsom Araújo – Dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de abril de 2020.

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2020 – De autoria do Vereador Gérsom Araújo** – Dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de abril de 2020.

**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**

**PATRÍCIA MAGALHÃES**

**JOSÉ EDUARDO DOS REIS**

11/05/2020  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
*Silviano*  
PRIMEIRO

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 006/2020

“Dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

**Art. 2º** - Constatado pelo Agente de Saúde ou Agente de Combate a Endemias responsável que o imóvel visitado possa se encontrar em uma das condições descritas no art. 1º, expedir-se-á, *in loco*, Notificação de Agendamento de Vistoria Epidemiológica para nova visita decorridos 7 (sete) dias úteis da Notificação, salvo havendo manifestação do proprietário solicitando vistoria em prazo menor.

**Art. 3º** - Respondida a Notificação de Agendamento, ou decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 2º, ainda que ausente o proprietário na data e horário agendados, fica permitido o ingresso dos Agentes de Saúde ou Agentes de Combate a Endemias no imóvel, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam a entrada.

**§ 1º** - A transposição de barreiras físicas deve ser feita utilizando-se dos meios menos danosos possíveis à estrutura interna ou externa do imóvel, analisada a situação fática caso a caso.

**§ 2º** - A permissão de ingresso nas condições previstas no *caput* deste artigo restrinquir-se-á à verificação da situação em que se encontra o imóvel, a ser encaminhada ao órgão municipal competente pela limpeza na forma de Relatório, discriminando, dentre outros:

I – acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;

II – acúmulo de materiais propícios à retenção de água ou à proliferação de vetores epidemiológicos;

09/05/2020  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
*Silviano*

- III** – acúmulo de resíduos de construção e demolição;
- IV** – restos de poda de árvore;
- V** – acúmulo de materiais cerâmicos (tijolos, blocos, pisos, azulejos etc.);
- VI** – despejo de móveis, eletrodomésticos ou veículos sem condições de uso;
- VII** – mato alto;
- VIII** – restos de alimentos ou outras substâncias malcheirosas; e
- IX** – presença de animais mortos.

**Art. 4º** - Recebido o relatório previsto no §2º do art. 3º, o órgão municipal competente procederá imediatamente à limpeza do imóvel, estendendo-se-lhe a autorização de ingresso prevista nesta Lei, inclusive com a possibilidade de transposição de barreiras, na exata medida necessária à execução de suas funções específicas.

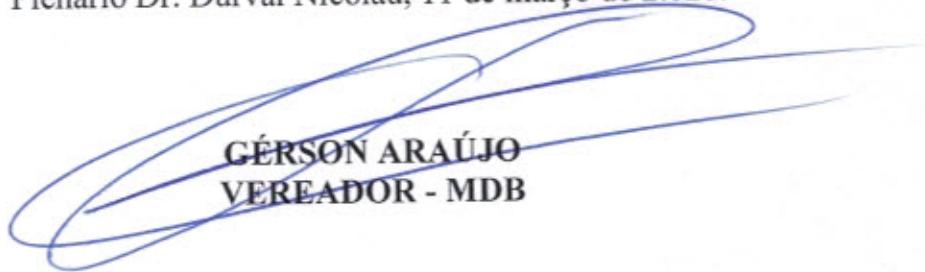
**§ 1º** - O custo dos serviços executados e demais despesas pertinentes será lançado no Cadastro Imobiliário respectivo.

**§ 2º** - O pagamento das despesas previstas no §1º deste artigo não exime o proprietário da incidência de outras leis atinentes à matéria, nem da aplicação de eventuais penalidades cabíveis pelo seu descumprimento.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de março de 2.020.



GÉRSON ARAÚJO  
VEREADOR - MDB

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura visa dar maior agilidade e resultados no combate aos vetores epidemiológicos.

Além de todo sofrimento a população, superlotação em unidades de saúde, a maior e mais terrível consequência: VIDAS CEIFADAS.

Não podemos ignorar todo o custo financeiro que uma epidemia provoca.

Sejam prejuízos para a economia em geral, mas principalmente, que os recursos poderiam serem investidos em outras demandas da área da saúde.

Estamos acompanhando os noticiários sobre cidades da nossa região que já estão em situação de epidemia.

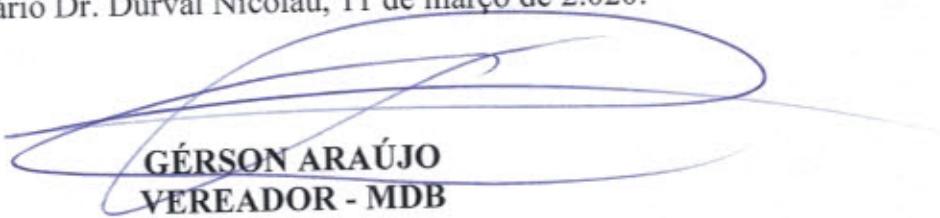
Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo município são imóveis em que não é possível a entrada tanto do agente de saúde, quanto do agende de endemias, por estarem não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

A presente propositura visa dar legitimidade a essa ação, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam a entrada ao imóvel.

É preciso resguardar à população o direito a saúde, pois esses imóveis se tornaram ambientes propícios para a proliferação de várias doenças.

Visando a celeridade nos procedimentos, pensando na segurança e saúde da população vizinhas a estes imóveis, que são as reais vítimas dos vetores epidemiológicos, é que propomos a presente propositura.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de março de 2.020.

  
GÉRSON ARAÚJO  
VEREADOR - MDB

COMISSÕES

Justiça, Finanças e  
Saúde  
DATA: 16/03/2020

PRESIDENTE

<b>Consulta do Cliente</b>	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2020 "Dispõe sobre o procedimento de não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam em desuso, e dá outras providências." PROJETO_LEI_LEGISLATIVO-006-2020 - O projeto de lei é constitucional? Existe alguma competência reservada do executivo? E-mail alternativo para contato: Skype para contato: 98908-3484
<b>Arquivos enviados pelo cliente</b>	Arquivo 1
<b>Resposta do Consultor</b>	<p>Prezados,</p> <p>Preliminarmente, considerando os argumentos postos na justificativa da proposição legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal [1].</p> <p>A bem da verdade, constata-se que o Projeto de Lei em análise pretende dispor sobre seus imóveis, com o objetivo de garantir a limpeza dos mesmos. Porém, trazem o funcionamento dos serviços públicos municipais, configurando, neste aspecto vício de legalidade.</p> <p>Nesse contexto, em linhas gerais, aplica-se por simetria ao Município o disposto no Poder Executivo.</p> <p>Assim, dispor sobre a limpeza de terrenos por particulares propriamente dita e a competência legislativa concorrente nos termos da jurisprudência dos tribunais pátrios [2].</p> <p>Porém, no caso concreto busca-se, além de estabelecer obrigações para o particular.</p> <p>Ainda, havendo Código de Posturas, deve ser uma proposição de alteração do mesmo de 1998 [3] .., adotando-se a espécie legislativa eleita pela Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Desta forma, a proposição analisada carece dos ajustes propostos nesta Orientação.</p> <p>O IGAM permanece à disposição.</p> <p><b>Rita de Cássia Oliveira</b> OAB/RS 42.721 Consultora do IGAM</p>

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo. Atlas 2009.

0008436-60.2014.8.26.0000 Arguição de Inconstitucionalidade / Multas e demais Órgão Especial. Data do julgamento: 04/06/2014. Data de registro: 05/08/2014. Incide no Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos e como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa popular que altera a competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à constrição de bens e direitos, e estabelece regras para a fiscalização da execução das leis do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição Federal, que não impõe ao Poder Executivo o dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significando violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regulamentar da competência legislativa.

o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas significaria vício de constitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. "Obrigar os proprietários a manterem suas respectivas "calçadas" não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo. A exigência de que o proprietário mantenha suas respectivas "calçadas" testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Art. 56. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta:

II – código de posturas;

Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.